# SENADO FEDERAL

## PARECER
## Nº 1.768, DE 2004

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2004, (nº 1.703/2003, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará.

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

### I RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2004, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, tem por objetivo incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Plano Nacional de Viação (PNV), a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados da Paraíba e do Ceará.

Justifica a proposição o argumento de que "embora fisicamente próximos", os municípios de Uiraúna, no oeste do Estado da Paraíba, e Icó, no sudoeste do Estado do Ceará, têm "sua intercomunicação dificultada pela ausência de uma ligação rodoviária direta". Assim, a movimentação de pessoas e de cargas entre uma e outra cidade, a despeito da proximidade geográfica, exige um longo trajeto rodoviário circunferente, "com repercussões negativas para a economia de toda a região".

Ainda segundo o autor do projeto, a interligação proposta "aproveita um trecho da rodovia estadual PB-391, bem como pequenas tramas de estradas vicinais, o que facilita sua implantação".

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por unanimidade pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido, nessa última, objeto de emenda destinada a remover a cláusula revogatória de caráter genérico, adaptando-a aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Recebido no Senado Federal no último dia 14 de abril, o projeto foi distribuído, com exclusividade, a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

## II – ANÁLISE

De fato, a inexistência de um trecho rodoviário que permita o tráfego seguro entre duas cidades tão próximas, de Estados distintos de uma região carente como o Nordeste, sugere a participação da União na combinação de esforços para o estímulo à redução das desigualdades entre as regiões nacionais.

A ligação proposta, de 75 km, que aproveita trecho de rodovia estadual, reduziria para perto da metade o percurso pavimentado de 130 km, hoje percorrido por aqueles que prudentemente evitam a arriscada aventura de utilizar os caminhos de terra da ligação mais curta, onde é elevado o índice de acidentes. A condição para que tal iniciativa venha a ser adotada, ainda que no prazo adequado à disponibilidade orçamentária, é a inclusão do trecho proposto no Plano Nacional de Viação, como pretende o projeto sob exame.

No tocante aos requisitos constitucionais, o PLC nº 21, de 2004, encontra abrigo nos arts. 22, XI, e 48, *caput*, que estabelecem, respectivamente, a competência da União para legislar sobre a matéria e a do Congresso Nacional para sobre ela dispor. Igualmente inexiste, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, ofensa à reserva de iniciativa nesse campo.

## II – VOTO

Não encontro inconstitucionalidade ou injuridicidade na proposição. No mérito, concordo com os argumentos do autor. Assim, ante as razões já mencionadas, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 21, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2004

, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21 DE 2004**

**ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

| | |
|---|---|
| **PRESIDENTE:** SEN. AUGUSTO BOTELHO | |
| **RELATOR: JOSÉ MARANHÃO** | |
| **BLOCO DE APOIO AO GOVERNO** | |
| *DELCÍDIO AMARAL* | *1-ROBERTO SATURNINO* |
| ANTÔNIO CARLOS VALADARES | 2-VAGO |
| SERYS SLHESSARENKO | 3-VAGO |
| SIBÁ MACHADO | 4-ANA JÚLIA CAREPA |
| FÁTIMA CLEIDE | 5-IDELI SALVATTI |
| *DUCIOMAR COSTA* | 6-FERNANDO BEZERRA |
| MAGNO MALTA | 7.MARCELO CRIVELLA |

| | |
|---|---|
| **PMDB** | |
| GERSON CAMATA | 1-MÃO SANTA |
| MÁRIO CALIXTO | 2-LUIZ OTÁVIO |
| VALDIR RAUPP | 3-PEDRO SIMON |
| VALMIR AMARAL | 4-RENAN CALHEIROS |
| GILBERTO MESTRINHO | 5-NEY SUASSUNA |
| JOSÉ MARANHÃO | 6-ROMERO JUCÁ |
| **PFL** | |
| JOÃO RIBEIRO | 1-CÉSAR BORGES |
| JOSÉ JORGE | 2-JONAS PINHEIRO |
| MARCO MACIEL | 3-EFRAIM MORAIS |
| PAULO OCTÁVIO | 4-RENILDO SANTANA |
| RODOLPHO TOURINHO | 5-ROSEANA SARNEY |
| **PSDB** | |
| LEONEL PAVAN | 1-LUIZ PONTES |
| SÉRGIO GUERRA | 2-ARTHUR VIRGÍLIO |
| TEOTÔNIO VILELA FILHO | 3-VAGO |
| **PDT** | |
| AUGUSTO BOTELHO | 1-OSMAR DIAS |
| **PPS** | |
| VAGO | 1-MOZARILDO CAVALCANTI |

Atualizada em: 11/11/2004

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

.....

XI - trânsito e transporte;

.....

*Seção II*
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, *dispor sobre todas as matérias de competência da* União, especialmente sobre:

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias *cabe a qualquer membro ou* Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou* aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da *Constituição Federal*, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....